Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO GRANDE

ACEITO EM - / / 2018 APROVADO EM - / / 2018 REJEITADO EM - / / 2018 ARQUIVO -	**Projeto de Lei - Vereador 75/2019**	**08/03/2019** **Protocolo: 2208/2019** **Processo: 1600/2019**

"Institui o Programa de Coleta Seletiva de lixo Eletrônico e Tecnológico, no Município de Rio Grande".

Art. 1º- Fica instituído o Programa de Coleta Seletiva de Lixo Eletrônico e Tecnológico, no Município de Rio Grande.

Parágrafo único. O programa, instituído por esta Lei, consiste em ordenar, programar, recolher, transportar e dar correta destinação ao lixo eletrônico e tecnológico, gerado no Município.

Art. 2º - Para efeitos desta Lei, fica entendido por:

I – lixo eletrônico e tecnológico: é todo e qualquer tipo de material produzido a partir do descarte de equipamentos eletrônicos, tais como:

a) eletroeletrônicos: computadores, celulares, tablets e assemelhados;

b) eletrodomésticos: torradeiras, televisões, micro-ondas e assemelhados;

II – ambiente adequado: é gestão que garanta o correto procedimento para com o lixo eletrônico e tecnológico, desde o seu descarte, acondicionamento, recolhimento, até a sua destinação final segura: e

III – adequado descarte: é todo o lixo eletrônico e tecnológico descartado num estabelecimento apropriado, que será todas as Secretarias do Município e por instituições que queiram ser ponto de coleta, previamente cadastrada na Secretaria de Município de Controle e Serviços Urbanos (SMCSU).

Art. 3º- São objetivos do Programa de Coleta Seletiva de Lixo Eletrônico e tecnológico:

I – Conscientização sobre os riscos à saúde e ao meio-ambiente, quando o lixo não é descartado corretamente;

II – incentivar e praticar o correto descarte do lixo;

III – manter a regularidade e a continuidade do transporte do lixo, mediante estabelecimento de calendário e/ou cronograma de coleta e destinação final; e

IV – incentivar as pessoas a colaborarem e a participarem da prática do correto descarte do lixo.

038

Art. 4º- Para o cumprimento do disposto nesta Lei, poderá ser elaborado um calendário e/ou cronograma para o recolhimento deste lixo, no Município, que fica fazendo parte integrante desta Lei.

§ 1° Serão fixados datas e locais para que as pessoas levem os materiais e equipamentos para descarte e será fixado um cronograma para o transporte deste lixo.

§ 2° Poderá ser dada ciência à população do conteúdo do calendário e/ou cronograma, mencionados no caput, o que poderá ser feito por várias formas de comunicação.

§ 3° As pessoas são obrigadas a descartarem o lixo nos locais indicados para tal finalidade, ficando vedada a colocação deste lixo em outros locais, como beiras de estradas e rodovias, junto a calçadas, terrenos baldios, contêineres e lixeiras destinadas a lixo não eletrônico e tecnológico.

§ 4° O recolhimento do lixo poderá ser feito pelo Executivo Municipal, através de sua secretaria competente, de acordo com a demanda, sendo feito em prazo de tempo menor ou maior, tendo em vista sua necessidade.

§ 5° No local e dia indicados no calendário e/ou cronograma para o recolhimento do lixo, as pessoas levarão o mesmo para o descarte.

§ 6° Quando alguém não puder fazer o descarte do lixo no dia marcado e no local mais próximo da sua residência ou imóvel, poderá levar o lixo em qualquer outro local constante no calendário e/ou cronograma.

Art. 5º - Após recolhido o lixo, ele terá a destinação final, em local apropriado para tal, sendo que as pessoas, empresas, entidades e outros, poderão fazer uso deste material descartado mediante prévio cadastramento junto à Secretaria de Município de Controle e Serviços Urbanos (SMCSU) e apresentação de projeto da utilização do mesmo.

Art. 6º - Fica Autorizada a realização de campanha de conscientização para o cumprimento dessa Lei.

Art. 7° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

em plenário

Luiz Francisco Spotorno
Vereador (a) do PT

Autenticidade: o6irynujd

04

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº 1600/2019

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)
Rocinho Gomes.

( ) Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1°, do Regimento Interno.

( ) Não Requerido o prazo do art. 42, § 1° do Regimento Interno.

Rio Grande, 12 de março de 20 19

Flavio J. Hoff.

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

(X) Enviar ao Consultor Jurídico.

( ) Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, de de 20

Relator

PARECER JURÍDICO

(X) Em anexo

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 12 de março de 20 19.

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

( ) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

( ) O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 20

Relator (a)

05

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROCESSO Nº: 1600/2019 **TIPO/Nº:** PLV 75/2019

AUTOR: Ver. Spotorno

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

Vereador Flávio Maciel ( ) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa _____ **Presidente**	**Vereador Rogério Gomes** ( ) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa _____ **Vice – Presidente**
Vereador Rovam Castro ( ) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa _____ **Secretário**	**Vereador Ivair Domingos Souza (Vavá)** ( ) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa _____ **Membro**

Vereador Luiz Francisco Spotorno

( ) Constitucional
( ) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

_____
Membro

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

( ) Constitucional
( ) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, ____ de _____ de 2019

.

_____
Presidente

06.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PARECER JURÍDICO

EMENTA: PARECER AO PROJETO DE LEI DE VEREADOR 75/2019

Analisado o processo epigrafado, verificamos a sua adequação à técnica legislativa. Ainda, atende as normas regimentais da Casa.

Reconhecemos o mérito e a constitucionalidade reconhecendo, ainda, em especial, a relevância da matéria a tratar de destinação de lixo eletrônico

Porém, verificamos que o projeto ultrapassa os limites da constitucionalidade, ao gerar atribuições secretarias municipais e órgãos da administração pública Municipal, bem como, gerando custos a administração publica direta e indireta.

Desta forma, opinamos pela constitucionalidade, devendo ser excluído o inciso III do art. 2º e o art. 5º do projeto de lei.

Assim, opinamos pela constitucionalidade do projeto de lei epigrafado, desde que realizadas as adequações, nos termos acima expostos.

Rio Grande - RS, 26 de março de 2019.

Nayane das Neves
Consultora Jurídica Legislativo
OAB/RS 74.644B

Roger Martins da Rosa
Procurador Adjunto
OAB/RS 65.589